



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.152/10

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria de Lourdes Ferreira de Lima

Órgão: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC - 0552/2012

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 09.152/10 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria de Lourdes Ferreira de Lima, Matrícula nº 22-1, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 01 de março de 2012.

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*  
**PRESIDENTE**

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**AUDITOR RELATOR**

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 09.152/10**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da Sra. Maria de Lourdes Ferreira de Lima, Matrícula nº 22-1, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Arara, que contava, à época do ato, com 33 anos, e 18 dias de tempo de serviço, e idade de 56 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**